



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 729 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
141ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/09/2015
PROCESSO Nº 1/41/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201020604-6
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A
AUTUANTE: WILBER BARBOSA SARAIVA
MATRÍCULA: 037.959.1.8
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO 2. O contribuinte foi acusado de deixar de informar, em sua declaração de Informações Econômico Fiscais, saídas de mercadorias cujas notas foram seladas nos postos fiscais de saída, no exercício de 2006 **3.** Recurso de ofício conhecido e não provido, processo julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, posto comprovado, após laudo pericial, a regularidade da conduta do contribuinte autuado. Decisão em conformidade com o julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE INFORMAR, EM SUA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS, SAÍDAS DE MERCADORIAS CUJAS NOTAS FORAM SELADAS NOS POSTOS FISCAIS DE SAÍDA, NO EXERCÍCIO DE 2006, NO VR. (B.C) DE R\$ 129.351,90."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "C" da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- AUTO DE INFRAÇÃO;
- TERMO DE INTIMAÇÃO;
- PLANILHAS;
- CÓPIA DAS NOTAS FISCAIS E TELAS COMETA;
- RECIBO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS;
- INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, eis que a perícia constatou que parte das notas fiscais não foram emitidas pela empresa autuada e que as demais, que foram emitidas pelo contribuinte, estão devidamente lançadas nas DIES.

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 21/2015 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido anuir ao julgamento proferido na instância singular pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, pelas razões expostas pela ilustre julgadora.

3. VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA em face de GERDAU COMÉRCIO DE AÇOS S/A, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201020604-6, nos termos da legislação processual vigente.

3.1 DO MÉRITO

Em sua defesa, o contribuinte afirmou que todas as suas operações foram devidamente informadas nas DIEF'S, assim como todo o ICMS devido, prontamente recolhido aos cofres públicos. Aduziu, ainda, que, dentre as notas fiscais relacionadas pelo agente fiscal como não informadas nas DIEF'S, algumas, estão devidamente informadas e não foram consideradas, bem como outras que não foram informadas pelo simples fato de não terem sido emitidas pela Autuada. Junta à sua defesa documentação que entende pertinente para a elucidação dos fatos.

Com o fim de sanar qualquer dúvida sobre as alegações realizadas pela empresa autuada, a digníssima julgadora requereu perícia para que se verificasse a veracidade de referidas informações.

Às fls. 62 a 65 dos autos está presente o Laudo Pericial cuja conclusão é a seguinte:

As Notas fiscais nº 136381, 139944 e 142017 foram emitidas pelo contribuinte autuado e devidamente informadas na DIEF (cópias das consultas em anexo), porém foram digitadas no Sistema Cometa com outra numeração;

A Nota Fiscal 133804 foi informada na DIEF, na data da sua emissão (07/11/2005);

A Nota Fiscal nº 131226 foi emitida por outro contribuinte (Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0013-00, CGF 06.844703-5), como também as Notas Fiscais de nº 412840 e 41 3025 que foram emitidas pela Gerdau Aços Longos S/A, CNPJ 07.358.761/0051-28, Pernambuco.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Nota Fiscal 1376 não foi emitida pelo contribuinte autuado, pois essa numeração não foi autorizada nem no livro de registro de utilização de documentos fiscais e nem no sistema de selagem e impressão de documentos fiscais. Trata-se de uma entrada para o contribuinte autuado (devolução de vendas), conforme cópia anexa aos autos, e não saída simbólica como consta no selo fiscal de trânsito.

Prestados os citados esclarecimentos, junto com os respectivos documentos embasadores, não resta dúvida sobre a improcedência do auto de infração.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



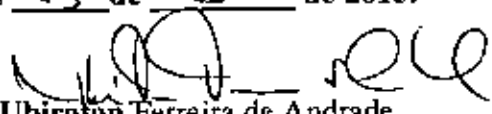
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 13 de 2015.

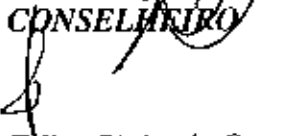

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abilio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cicero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Galon de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Ivois Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO